

Artigo 2.º

Condições

1 — O fornecimento de refeições escolares para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico só terá início caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) Número mínimo de 10 crianças, salvo em escolas isoladas ou anexas a jardins-de-infância nas quais, excepcionalmente, poderá funcionar o serviço após despacho favorável do vereador da educação;
- b) Espaços físicos minimamente compatíveis para o efeito;
- c) Recursos Humanos adequados.
- d) Instalações alternativas minimamente compatíveis para o efeito.

2 — A avaliação e determinação do número máximo de utentes por serviço será efectuado por despacho do vereador da educação no início do ano lectivo.

Artigo 3.º

Inscrições

1 — As inscrições deverão ser efectuadas na escola que o aluno frequenta ou na Câmara Municipal, em impresso próprio.

2 — A inscrição para o fornecimento de refeições escolares tem um carácter mensal e renova-se automaticamente.

3 — Os pedidos de aplicação de excepções ao número anterior devem ser apresentados por escrito, devidamente fundamentados, para despacho do vereador com o pelouro da educação.

Artigo 4.º

Valor a pagar

1 — Escalão A — os alunos que beneficiem do escalão A da Acção Social Escolar estão isentos do pagamento das refeições escolares;

2 — Escalão B — o custo da refeição diária dos alunos que beneficiem do escalão B da Acção Social Escolar é de 0,69 euros, actualizável após determinação do Ministério da Educação;

3 — Os alunos que não beneficiem do subsídio da Acção Social Escolar pagam 1,38 euros por refeição, actualizável após determinação do Ministério da Educação.

Artigo 5.º

Local de pagamento

O pagamento pode ser efectuado nos serviços da Câmara Municipal das Caldas da Rainha ou na sede da junta de freguesia a que pertence a escola que o aluno frequenta.

Artigo 6.º

Prazo de pagamento

1 — As participações familiares são pagas entre o dia 1 e o dia 15 de cada mês e referem-se ao mês seguinte àquele que a criança está a frequentar.

2 — No mês de Setembro será efectuado o pagamento de Setembro e Outubro ou, em alternativa, no acto da inscrição, caso seja anterior a Setembro.

Artigo 7.º

Interrupções lectivas e faltas dos docentes

O fornecimento das refeições escolares não será efectuado nas interrupções lectivas nem nos dias em que os docentes faltem.

Artigo 8.º

Faltas e pagamento da prestação

1 — O pagamento da prestação é mensal.

2 — Só podem ser descontadas, por não frequência dos alunos, as faltas comunicadas previamente, por escrito, à Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, independentemente dos motivos que levaram à falta.

3 — Os acertos resultantes das faltas dadas nos termos do número anterior ou de faltas de docentes, ou ainda de outras iniciativas dos Agrupamentos de Escola, não previstas no momento do pagamento, serão efectuadas no mês seguinte.

4 — Mês de Junho:

a) Os acertos referidos no número anterior referentes ao mês de Junho transitarão para o ano lectivo seguinte;

b) Os alunos do 4.º ano que estejam nas circunstâncias referidas no número anterior terão direito a reversão.

Artigo 9.º

Comunicação de frequência

1 — O aluno pode começar a usufruir do fornecimento de refeições em qualquer altura do ano lectivo

2 — Para o efeito o encarregado de educação deve entregar a ficha de inscrição e toda a documentação necessária na Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

Artigo 10.º

Comunicação de desistência

No caso de desistência o encarregado de educação deve comunicar esse facto à Câmara Municipal das Caldas da Rainha, por escrito.

Artigo 11.º

Pagamento em atraso

É cancelado o serviço se não for efectuado o pagamento nos prazos previsto no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, Director de Departamento da Administração Geral do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

16 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 16 103-D/2007

Alteração ao Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ

A Assembleia Municipal de Elvas, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, aprovou em sessão de 28 de Julho de 2007, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração ao Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ.

Assim, o artigo 4.º do Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ, publicado no apêndice n.º 79 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de Junho de 2005, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Duração

1 — A colocação dos jovens no programa OMTJ tem uma duração mínima de um mês e uma duração máxima de oito meses.

2 — O jovem só poderá voltar a participar no programa findo o prazo de três meses contados da data do termo da participação.

3 —

Vigência

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em *Diário da República*.

24 de Julho de 2007. — O Vereador, *José Manuel Ferreira Bagorro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Regulamento n.º 229-B/2007

Fernando João Couto e Cepa, presidente da Câmara Municipal de Esposende, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no

artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo que, durante o período de quarenta e cinco dias, a contar do 15.º dia após a publicação do respectivo edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a proposta de alteração aos artigos 29.º, 30.º e 48.º do Regulamento do Plano Director Municipal, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em 5 de Julho de 2007, anexa ao referido edital, do qual faz parte integrante.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do edifício dos Paços do Município, Departamento de Administração Geral, para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação, ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

16 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

Como resulta claro das disposições contidas no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, (com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro), os Instrumentos de Gestão Territorial são dinâmicos, porque também dinâmica é a sociedade e as realidades que visam disciplinar, razão pela qual esses mesmos instrumentos podem ser objecto de alteração, revisão e suspensão.

O Plano Director Municipal de Esposende, e respectivo Regulamento está em vigor desde 1994, mais concretamente, desde a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/94, de 13 de Maio, através da qual foi o mesmo ratificado.

Ora, estando já decorridos cerca de treze anos sobre essa data, por maioria de razões, justificam-se intervenções dinâmicas naquele instrumento de gestão territorial.

É certo que a Câmara Municipal tem já em marcha, desde há longa data, a revisão do Plano Director Municipal, contudo, como veio inclusive a ser reconhecido recentemente por Sua Excelência o senhor Primeiro-Ministro, este processo é extremamente moroso e não permite uma efectiva, eficaz e eficiente gestão do território municipal e um rápido ajustamento às diversas vicissitudes que a realidade que regulamentam sofre.

Tem-se verificado que certas disposições do Regulamento do PDM de Esposende acabam por ser incongruentes com outras normas do mesmo Regulamento, bem como se tem verificado que algumas disposições colidem, por exemplo, com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, situações que urge corrigir e que, ao abrigo das disposições contidas no artigo 95.º do aludido Decreto-Lei n.º 380/99, justificam uma alteração.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, a eliminação do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento do PDM, uma vez que prevê um regime colidente, porque mais exigente, com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional consagrado no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 274/92, de 12 de Dezembro, e 278/95, de 25 de Outubro, passando pois a redacção do artigo 29.º a ser a seguinte:

Artigo 29.º

Estatuto de ocupação e utilização

A ocupação ou utilização de quaisquer espaços integrados nesta classe subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas na lei geral, quando aplicáveis, ou nas disposições deste Regulamento.

2 — Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, a alteração do corpo do n.º 5 e da alínea a) do mesmo n.º 5 do artigo 30.º, bem como do n.º 7 deste mesmo artigo, dado que colidem com os Regimes Jurídicos das Reserva Agrícola e Ecológica Nacionais, aprovadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 274/92, de 12 de Dezembro, e 278/95, de 25 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, passando estes a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Edificabilidade

[...]

5 — Para os casos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1:

a) Terá de ser apresentada prova documental de que a parcela onde se pretende implantar a edificação tem uma área não inferior a 5000 m²;

[...]

7 — Quando a parcela onde se pretende edificar estiver integrada em áreas de Reserva Agrícola Nacional ou da Reserva Ecológica Nacional, ou estiver subordinada a qualquer tipo de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a edificabilidade restringir-se-á às situações de excepção ou condicionantes previstas nos respectivos regimes.

3 — Ao abrigo da mesma disposição legal, a alteração ao item c.2) da alínea c) do n.º 2 do artigo 48.º, dado que, na actual redacção, colide com as disposições do item C2) da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento do PDM, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

Áreas sujeitas a disciplina especial (categoria 7.2)

[...]

c) A edificabilidade nesta área terá em linha de conta as seguintes regras de ocupação:

c.1)

c.2) O número máximo de pisos admitidos para as áreas não incluídas no Núcleo Central da Freguesia de Marinhãs é de dois pisos (rés-do-chão mais um piso).

4 — Em tudo o resto manter-se-á a redacção que em vigor.

30 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Edital n.º 713-F/2007

Alteração parcial ao Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1994.

Dr.ª Maria de Fátima da Cunha Felgueiras Almeida Sousa Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras, na sua reunião de 18 de Julho de 2007, deliberou, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, desencadear o procedimento conducente à alteração parcial do Plano Director Municipal, nomeadamente dos artigos 6.º, 8.º e quadros anexos, 9.º, 13.º, 16.º e 29.º do Regulamento, e da Planta de Ordenamento nas partes assinaladas, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração dessa alteração 15 dias.

Assim, qualquer interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar, por escrito, sugestões e informações que possam ser contempladas no referido procedimento de alteração.

Essas sugestões e informações devem ser apresentadas nos GAM's (Gabinetes de Atendimento Municipal) desta Câmara Municipal.

23 de Julho de 2007. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 16 103-E/2007

Elaboração do Plano de Pormenor do Ordenamento das Margens do Rio Almonda (U8) — Azinhaga

Considerando que:

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/